



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

**Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP:84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO REFERENTE À INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM CERTAME.

REFERÊNCIA: Processo 13/2018, Pregão Presencial 12/2018

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a **contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (Santana I) para os alunos da Rede Básica de ensino, pelo período de 12 (doze) meses**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

RECORRENTE: ZENOBIA LITKA DOS SANTOS, CNPJ: 24.093.352/0001-05

I - DOS FATOS

Trata-se de um Recurso intempestivo apresentado pela empresa ZENOBIA LITKA DOS SANTOS, em virtude do resultado do julgamento do referido processo licitatório, haja vista que a recorrente foi inabilitada em função de não atender o item 8.2.4.6 do Edital.

Alega a recorrente que “No caso em tela a empresa inabilitada era a única participante do referido lote ou item da licitação de transporte escolar, assim a lei de licitação assegura que o proponente tem 8 (oito) dias úteis para regularização da documentação faltante ou irregular”.

Requer a recorrente que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão;

III – DA APRECIÇÃO

Após a etapa de lances do referido certame, procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras. As documentações foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram. Após análise das mesmas constatou-se que a documentação de habilitação apresentada pela licitante ZENOBIA LITKA DOS SANTOS, encontrava-se em desconformidade com o item 8.2.4.6 do instrumento convocatório, haja vista que não constava o Laudo de vistoria do DETRAN, segundo o que preconizava o Edital;

Todavia, a empresa não apresentou toda documentação, e a Pregoeira e Equipe de Apoio buscou realizar diligência quanto a essa documentação faltante, conforme consta em

ata, para verificação da regularidade dos veículos apresentados pela empresa ZENOBIA LITKA DOS SANTOS, a qual se encontrava irregular para o Transporte Escolar no site do DETRAN, como se pode observar no documento abaixo:

08/02/2018

Consultas Externas - DETRAN

Sistema de Informação **DETRAN/PR**

Módulo de Veículo

Consultar Autorização Transporte Escolar

 Não possui Autorização junto ao DETRAN/PR para Transporte Escolar.

Placa Informada : LNJ-1845

topo 

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the letters 'ES'.

Consultar Autorização Transporte Escolar

 Não possui Autorização junto ao DETRAN/PR para Transporte Escolar.

Placa Informada : KNY-2634

topo 

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "E.S.", "mmkp", and several illegible signatures.

Cabe salientar que a empresa é confessa quanto ao fato de não ter cumprido o item 8.2.4.6 do respectivo edital, quando a mesma não impugnou o edital, aceitou suas condições e, depois insurgiu-se contra elas, contrariando a boa fé objetiva, considerando ainda que a mesma apresentou ANEXO VI - modelo de declaração de recebimento e acesso a documentação, no qual o licitante declara ter ciência de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, ou seja, que atendia ao instrumento convocatório, quando na verdade a própria licitante vem contra seus próprios atos, no momento em que não possuía a documentação de habilitação exigida para o certame.

Demais, a lei 8.666/93 impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, sendo, portanto, inadmissível o tratamento diferenciado buscado pela participante.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial é regulamentada pela lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do

certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

Condizente com o estabelecido no edital em seu item 8.2.4.6:

8.2.4.6 – Apresentação de Laudo de vistoria do veículo, expedido pelo DETRAN (Autorização semestral destinado à condução coletiva de escolares). A validade aceita deste laudo será de até 90 (noventa) dias ou superior a partir da data de expedição e estar vigente na data do processo licitatório.

No disciplinado verifica-se que a administração pode delegar regras a qual o edital exigiu. Dessa forma, não há exigência desarrazoada uma vez que a lei permite a administração fixar exigências habilitatórias, haja vista ainda que conforme rege a Lei 8.666/93:

Art. 41º “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Cumulado com o Art 109: Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata:

Ressaltamos ainda, que após análise da documentação de habilitação das empresas participantes do certame, o representante da empresa ZENOBIA LITKA DOS SANTOS, ausentou-se da sala de licitações, sem comunicar a Comissão de Licitação, não manifestando intenção IMEDIATA E MOTIVADAMENTE de recurso durante a realização da Ata, nãoconstando essa informação na mesma, conforme segue abaixo parte da Ata:

Não houve manifestação de recurso. O representante da empresa Zenobia Litka dos Santos retirou-se da sala antes do término desta ata, sem comunicar a Comissão.

E, conforme rege o Edital:

15.5. Todos os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata, da síntese das suas razões e contra-razões, quando será concedido aos interessados o prazo de 03(três) dias corridos para a apresentação dos memoriais e razões do recurso.

Da mesma forma, deve-se levar em consideração as exigências previstas na “normas para gestão do transporte escolar público do Paraná” (2014), no qual são considerados fornecedores de transporte escolar os próprios municípios, por meio da utilização de sua frota própria de veículos de transporte escolar, e empresas e pessoas físicas contratadas para a realização do transporte de alunos da Educação Básica, no trajeto completo ou parcial (ramificações) da residência do aluno à escola e da escola à residência do aluno, e conforme preconiza o item 6.1, pág. 34:

DOS VEÍCULOS

- Certificados de registro dos respectivos veículos.
- Autorização DETRAN-PR para o transporte escolar

Alega a recorrente o direito a prazo conforme Art 48 da Lei 8.666/93, segundo o qual:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis **para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifamos e sublinhamos)

No caso em tela, percebe-se que a lei é totalmente clara, no sentido em a Administração PODERÁ fixar prazo, mas não possui a obrigatoriedade em concedê-lo, considerando ainda que o artigo em questão trate de apresentação de NOVA DOCUMENTAÇÃO, e não inclusão de documentos como a licitante quer fazer acreditar. Na mesma linha de entendimento, seria inviável para a administração proporcionar prazo para apresentação desta nova documentação para a única licitante que tendo ciência da necessidade da apresentação desta não a providenciou em tempo hábil, e que em consulta ao site do DETRAN no dia do recebimento deste recurso impetrado pela recorrente, a mesma ainda encontra-se irregular.

IV DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente trata a questão da não apresentação do Laudo vistoria do DETRAN, como sendo uma “questão irrelevante”, porém cabe frisar que se trata primeiramente de documento hábil e necessário a participar do certame licitatório, e posteriormente trata-se da segurança de crianças, bem como a empresa deve apresentar veículo apropriado e regular para o transporte de escolares. O Poder Público necessita zelar pela segurança dos educandos que utilizarão este meio de transporte, bem como homologar e formalizar os contratos advindos deste pregão

com celeridade, haja vista o início das aulas, sendo imprescindível que o ano letivo possa iniciar sem maiores prejuízos aos educandos e comunidade escolar como um todo.

Em seu recurso a recorrente trata o não atendimento ao instrumento convocatório como um mero erro formal, vejamos: No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro:

- a) erro formal;
- b) erro material
- c) erro substancial.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o **erro material**, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não necessita de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, **que não deve viciar o documento**. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; falta de assinatura em documentos declaratórios, etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

O ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. **O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.** Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Como delineado acima, o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal como ele quer fazer acreditar.

V DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o recurso apresentado pela empresa ZENOBIA LITKA DOS SANTOS será recebida, mas não conhecida, por ser intempestiva negando-lhe provimento, mantendo dessa forma a decisão em todo seu teor, por força do descumprimento de norma editalícia.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 16 de Fevereiro de 2018.

Vera Maria BenzakKrawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira
Membro da Comissão

Nivaldo Budin
Membro da Comissão